

areveliajá decretada das 2ª e 4ª rés, de modo que deverá ser impugnada mediante referência em preliminar de apelação;3.Recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

127. APELAÇÃO 0030180-36.2010.8.19.0004 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 4 VARA CÍVEL Ação: 0030180-36.2010.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00703897 - APELANTE: ELISABETH SIQUEIRA GONÇALVES DUARTE ADVOGADO: LETÍCIA DA SILVA SANTOS OAB/RJ-153771 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 ADVOGADO: PÂMELA SILVEIRA TELLES OAB/RJ-205061 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã OAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL. RECURSO ARGUINDO NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO. MÁ-FE. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 80, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. No caso dos autos, em que pese a alegação neste recurso de apelação a respeito da irregularidade da perícia realizada percebe-se que após a juntada do laudo pericial, as partes foram devidamente intimadas, não tendo a apelante manifestado qualquer inconformismo quanto a validade do ato processual, razão pela qual não pode, neste momento processual, pretender o reconhecimento de sua nulidade, conforme artigos 278 e 507 do NCPC.2. É incabível a revogação da gratuidade de justiça anteriormente deferida ao autor, posto não haver nos autos elementos a demonstrarem o desaparecimento dos requisitos que ensejaram sua concessão, não sendo, ademais, justificativa para tanto a condenação por litigância de má fé.3. Litigância de má-fé não configurada. Não se verifica comprovada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 80 NCPC.4. Parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

128. APELAÇÃO 0201330-55.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 40 VARA CÍVEL Ação: 0201330-55.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708254 - APELANTE: BANCO PAN S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: ROSÂNGELA RAMOS GUIMARAES ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS OAB/RJ-130559 ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO DE SANT'ANA OAB/RJ-187788 INTERESSADO: BANCO BMG S A ADVOGADO: CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS OAB/RJ-122249 INTERESSADO: BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL ADVOGADO: BARBARA FARIA DE MORAES OAB/RJ-149447 INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 INTERESSADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: RONE ESTEVES CORTES OAB/RJ-108046 INTERESSADO: BANCO CETELEM ADVOGADO: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS OAB/RJ-158426 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã ODESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DISCIPLINA ESPECIAL DO DECRETO ESTADUAL Nº 25.547/1999 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE É APLICÁVEL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO 45.563/2016. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA EG. VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, CAPUT A PERMITIR DESCONTOS EM CONTRACHEQUE DE ATÉ 40% DOS RENDIMENTOS BRUTOS SUBTRAÍDOS APENAS DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA PÚBLICA. TETO QUE SE IMPÕE A TÍTULO GLOBAL, NÃO SERVINDO DE PARÂMETRO PARA OS DESCONTOS DE CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PATAMAR MÁXIMO ULTRAPASSADO NA HIPÓTESE.1. "As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999, poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de eventuais repactuações ou alterações de qualquer natureza quanto aos contratos já firmados, salvo autorização expressa dos consignados nesse sentido, e desde que não implique violação a qualquer norma prevista no presente Decreto. § 1º - A redução da margem consignável a que se refere o art. 6º não incidirá imediatamente sobre os contratos firmados sob a égide do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999. " (Art. 17, §1º do Decreto 45.563/2016); 2. O desconto em folha do servidor do Estado do Rio de Janeiro possui regulamentação própria, os artigos 1, § único e 3º, ambos do Decreto Estadual nº 25.547/99. Nesse sentido, é possível ao servidor comprometer contratualmente até 40% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios. Jurisprudência do Col. STJ e desta Eg. Vigésima Quinta Câmara Cível;3. No caso concreto, embora os descontos excedam o limite regulamentar, deve ser majorado o teto de tolerância a 40%; 4.Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

129. APELAÇÃO 0003389-66.2017.8.19.0042 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 3 VARA CÍVEL Ação: 0003389-66.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00695586 - APELANTE: EMERSON LUIZ DA SILVA BARBOSA ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 APELADO: CAIXA SEGURADORA SA ADVOGADO: GUSTAVO MIRANDA DA SILVA OAB/RJ-104197 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã OAPELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE QUE COBRIA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL, PERMANENTE E FUNCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 11 E 12 DA CIRCULAR SUSEP Nº 302/05. PERÍCIA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE O AUTOR AINDA NÃO FINALIZOU OS TRATAMENTOS DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURADO A INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. PRECEDENTES DESTA EG. TJRJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS DE SEGURO. SENTENÇA MANTIDA. 1."Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. " (Artigo 757 do Código Civil);2. "A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador. " (Artigo 760 do Código Civil); 3. "Art. 11. A cobertura de invalidez permanente por acidente garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.Art. 12. Após conclusão do tratamento, ou esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para recuperação, e constatada e avaliada a invalidez permanente quando da alta médica definitiva, a sociedade seguradora deve pagar uma indenização, de acordo com os percentuais estabelecidos nas condições gerais e/ou especiais do seguro." (Artigo 11 e 12 da Circular SUSEP nº 302/05); 4. In casu, restou evidenciado o autor ainda não finalizou os tratamentos de recuperação da lesão ocorrida em virtude do acidente; 5.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

130. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066289-17.2017.8.19.0000 Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CÍVEL Ação: 0013486-15.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00649375 - AGTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - CAMPOS DOS GOYTACAZES I SPE LTDA ADVOGADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB/SP-199877B AGDO: GILBERTO NUNES OLIVEIRA AGDO: FABIANA BARBOZA SILVA NUNES